



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Lei n.º 36/2021, de 14 de junho

LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

Documento de apoio 2 - respostas a questões relativas a:

- Atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública;
- Confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública.

1 de julho de 2021



REPÚBLICA
PORTUGUESA



Índice

I. ATRIBUIÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA	5
1) Como se inicia o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública?	5
2) A quem compete a atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública?	5
3) Qual o organismo público que assegura a instrução dos pedidos de atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública que devam ser decididos pelo Primeiro-ministro? ...	5
4) Quais os elementos a indicar pelas entidades requerentes no pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública?.....	5
5) Quais as informações que, necessariamente, deverão constar do relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas?	6
6) Foi disponibilizado algum modelo deste relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas que as entidades possam utilizar?.....	6
7) E quais os demais documentos que as entidades requerentes devem apresentar em simultâneo com o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública?	7
8) Como se desenvolve o instrução dos pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública?	7
9) Como deve a entidade requerente proceder nas situações em que, apresentado o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública, é emitido despacho de convite ao aperfeiçoamento?	8
10) O que constitui causa de indeferimento liminar dos pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública?.....	8
11) Qual é o prazo previsto para a decisão?	8
12) Qual é a duração do estatuto de utilidade pública?	8
13) O estatuto de utilidade pública pode ser renovado?.....	9
14) A necessidade de renovação do estatuto é comunicada?.....	9
15) Quando deve ser apresentado o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública? ...	9
16) Quais as consequências da não apresentação do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública no prazo indicado?	9
17) Quais os elementos a indicar pelas entidades requerentes no pedido de renovação do estatuto de utilidade pública?.....	9
18) Como se desenvolve o instrução dos pedidos de renovação do estatuto de utilidade pública?	10
19) Como deve a entidade requerente proceder nas situações em que, apresentado o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública, é emitido despacho de convite ao aperfeiçoamento?	10



20) O que constitui causa de indeferimento liminar dos pedidos de renovação do estatuto de utilidade pública?.....	11
21) Qual é o prazo previsto para a decisão?	11
22) De que depende o deferimento do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública? 11	
23) Qual o prazo para a decisão do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública? ...	11
24) O que sucede se, uma vez findo o prazo para a decisão, não houver decisão final sobre o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública?.....	12
25) Quando cessa o estatuto de utilidade pública?	12
26) Quais as situações que podem determinar a revogação do estatuto de utilidade pública?.	12
27) O que constitui “violação grave” e “violação reiterada” dos deveres a que estão sujeitas as entidades com estatuto de utilidade pública?.....	12
28) Como decorre o processo de revogação do estatuto de utilidade pública?	13
29) Quais as condicionantes aplicáveis às pessoas coletivas cujo estatuto de utilidade pública tenha sido revogado e que pretendam voltar a requerer esse estatuto?	13
30) O que sucede no caso de cessação do estatuto de utilidade pública de uma associação inscrita no registo comercial?	13
II. CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA..	
31) Qual é o objetivo da confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?.....	13
32) Quais as entidades abrangidas pela necessidade de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?	14
33) Quais as entidades que NÃO se encontram abrangidas pela necessidade de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?	14
34) Como se efetua a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?.....	14
35) Qual o calendário para se efetuar a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?	14
36) Quais as consequências da falta atempada de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?.....	15



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

A consulta do presente documento não dispensa a análise da legislação aplicável.



I. ATRIBUIÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

1) *Como se inicia o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública?*

A atribuição do estatuto de utilidade pública depende de iniciativa particular, mediante pedido a apresentar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) através do [portal ePortugal](#), a todo o tempo.

(Artigo 17º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública e o artigo 2º, n.º 1, da Portaria n.º 138-aA/2021, de 30 de junho)

2) *A quem compete a atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública?*

Compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação, a atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo das representações permanentes de pessoas coletivas estrangeiras e das organizações internacionais que desenvolvam os seus fins em território nacional.

A atribuição, a renovação e a revogação do estatuto de utilidade pública de pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo na respetiva região autónoma compete aos **governos regionais**.

(Artigo 16º, números 1 e 3 da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

3) *Qual o organismo público que assegura a instrução dos pedidos de atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública que devam ser decididos pelo Primeiro-ministro?*

A instrução dos pedidos de atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública que devam ser decididos pelo Primeiro-Ministro é assegurada pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM).

(Artigo 17º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

4) *Quais os elementos a indicar pelas entidades requerentes no pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública?*

Com o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública, os requerentes devem:

- a) Especificar o âmbito territorial do estatuto de utilidade pública que requerem e justificar essa opção;
- b) Apresentar um relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas;
- c) Identificar e descrever, de forma circunstanciada, os fins de utilidade pública que prosseguem;
- d) Expor os motivos que, no seu entender, fundamentam em concreto a concessão do estatuto de utilidade pública;



- e) Identificar e comprovar a legitimidade do seu representante para efeitos do procedimento;
- f) Indicar página pública na Internet, acessível de forma irrestrita, onde sejam disponibilizados os relatórios de atividades e de contas dos últimos cinco anos, a lista atualizada dos titulares dos órgãos sociais e o texto atualizado dos estatutos e do regulamento interno.

NOTA: As pessoas coletivas que tenham sido constituídas menos de cinco anos antes do pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública devem disponibilizar, na respetiva página pública na Internet, todos os relatórios de atividades e de contas desde a sua constituição.

(Artigo 2º, números 2 e 4, da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

5) *Quais as informações que, necessariamente, deverão constar do relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas?*

O relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas anterior deve incluir, entre outros, os seguintes aspetos:

- a) O número de membros, no caso de associações e cooperativas às quais seja aplicável o disposto no artigo 7.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- b) A discriminação de todas as entidades públicas com quem colabore ou de quem receba apoios, especificando em que se traduz essa colaboração ou esse apoio;
- c) As atividades desenvolvidas e os serviços prestados, com especial incidência nos três anos anteriores ao pedido;
- d) A indicação dos factos mais relevantes desde a constituição da requerente, incluindo eventuais distinções honoríficas;
- e) O número de beneficiários ou de utilizadores das atividades que pratica ou dos serviços que presta e as condições de acesso a esses benefícios, atividades e serviços;
- f) A descrição dos meios humanos e materiais, incluindo logísticos, de que dispõe, designadamente, lista de assalariados ou prestadores de serviços com indicação do valor das remunerações ou honorários e informação sobre a qualidade de associado ou membro de órgãos sociais;
- g) A indicação de projetos que se proponha realizar no futuro.

(Artigo 2º, n.º 2, da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

6) *Foi disponibilizado algum modelo deste relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas que as entidades possam utilizar?*

Sim.

A SGPCM disponibiliza, [na sua página da internet](#), um modelo deste relatório



7) E quais os demais documentos que as entidades requerentes devem apresentar em simultâneo com o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública?

- a) Cópia do ato de constituição, no caso de associações ou de cooperativas, ou dos atos de instituição e reconhecimento, no caso das fundações;
- b) Cópia do texto estatutário atualizado, bem como do elenco de todas as alterações efetuadas e fotocópia da publicação do extrato dos estatutos e suas alterações;
- c) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, quando obrigatório, ou do registo de fundações, conforme o caso, com a validade mínima de um ano a contar da data de apresentação do pedido;
- d) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva atualizado;
- e) Declarações comprovativas da regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e do cumprimento das obrigações fiscais ou autorização para a consulta da situação fiscal ou contributiva por parte da SGPCM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, na sua redação atual;
- f) Pareceres do conselho fiscal a respeito dos relatórios de atividades e de contas dos últimos três anos e cópias das atas de aprovação dos relatórios e dos pareceres pelo órgão competente;
- g) Deliberação da assembleia geral, no caso das associações e cooperativas, ou do órgão de administração, no caso das fundações, que aprove a remuneração do exercício de cargos nos órgãos sociais da pessoa coletiva, quando aplicável, nos termos do artigo 14.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- h) Endereço institucional de correio eletrónico;
- i) Parecer fundamentado da câmara municipal da sua sede.

Os requerentes podem, ainda, juntar parecer circunstanciado e fundamentado de uma entidade pública com atribuições no setor de atividade em que se enquadrem os fins principais da requerente, que ateste a sua cooperação com a administração, e outros pareceres de outras entidades públicas ou privadas relevantes do setor de atividade que atestem os benefícios para a sociedade dos fins por si prosseguido.

(Artigo 17.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública e artigo 2º, números 2 e 5, da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

8) Como se desenvolve o instrução dos pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública?

No prazo de 20 dias úteis após a apresentação do pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública, o órgão instrutor profere:

- a) **Despacho de convite ao aperfeiçoamento**, no qual se especificam em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do procedimento, caso se verifiquem desconformidades sanáveis entre o pedido e respetivos elementos instrutórios e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
ou



- b) **Despacho de indeferimento liminar**, com a conseqüente extinção do procedimento, se a desconformidade com os requisitos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

(Artigo 3º, n.º 1, da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

9) Como deve a entidade requerente proceder nas situações em que, apresentado o pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública, é emitido despacho de convite ao aperfeiçoamento?

Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um **prazo de 20 dias úteis** para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

O órgão instrutor dispõe, então de 10 dias úteis verificar se subsiste a desconformidade com os condicionamentos legais e regulamentares o que, a acontecer, determina a emissão de despacho de indeferimento liminar.

(Artigo 3º, números 3 e 4, da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

10) O que constitui causa de indeferimento liminar dos pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública?

Constitui causa de indeferimento liminar dos pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública:

- a) A falta de preenchimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, no que respeita à forma jurídica;
- b) A apresentação de pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública sem que tenham decorrido os prazos fixados nos números 4 e 5 do artigo 21.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, quando aplicáveis;
- c) O enquadramento da pessoa coletiva requerente nos anexo i, ii ou iv à Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

(Artigo 3º, n.º 2, da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

11) Qual é o prazo previsto para a decisão?

O prazo para a decisão é de 120 dias, contados após a apresentação do requerimento de atribuição do estatuto ou do requerimento aperfeiçoado, se a este houver lugar.

(Artigo 17º, n.º 7, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

12) Qual é a duração do estatuto de utilidade pública?

O estatuto de utilidade pública é atribuído, em regra, por dez anos.

No entanto, em casos excepcionais e mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, a duração do estatuto pode ser atribuída:



- a) Por até 15 anos, quando assim o determinem o excepcional impacto e relevo sociais das atividades de interesse geral prosseguidas pelo requerente; ou
- b) Por até 20 anos, em função da duração de determinado projeto específico a cargo do requerente, procedendo-se, ao fim de 15 anos, a uma reavaliação dos pressupostos para a respetiva manutenção.
(artigo 18º)

13) O estatuto de utilidade pública pode ser renovado?

Sim.

O estatuto de utilidade pública é suscetível de renovações sucessivas, por iguais períodos.

(Artigo 19º, n.º 1, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

14) A necessidade de renovação do estatuto é comunicada?

Sim.

Para efeitos de renovação do estatuto, a SGPCM notifica o titular do estatuto um ano antes do prazo indicado na questão seguinte.

(Artigo 19º, n.º 7, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

15) Quando deve ser apresentado o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública?

O pedido de renovação do estatuto de utilidade pública deve ser apresentado entre um ano e seis meses antes do respetivo termo.

(Artigo 19º, n.º 3, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

16) Quais as consequências da não apresentação do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública no prazo indicado?

Caso o pedido não seja apresentado entre um ano e seis meses antes do respetivo termo, o estatuto caduca, uma vez decorrido o seu prazo de duração, e o requerente fica sujeito ao regime do procedimento de atribuição do estatuto de utilidade pública.

(Artigo 19º, n.º 4, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

17) Quais os elementos a indicar pelas entidades requerentes no pedido de renovação do estatuto de utilidade pública?

Com o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública, os requerentes devem:

- a) Juntar um relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos deveres previstos no artigo 12.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública desde a data da atribuição do estatuto ou da sua última renovação, consoante o caso;



- b) Juntar código de acesso à certidão permanente do registo comercial, quando obrigatório, ou do registo de fundações, conforme o caso, com a validade mínima de um ano a contar da data de apresentação do pedido, bem como declarações comprovativas da regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e do cumprimento das obrigações fiscais ou autorização para a consulta da situação fiscal ou contributiva por parte da SGPCM, nos termos do [Decreto-Lei n.º 114/2007](#), de 19 de abril, na sua redação atual;
- c) Indicar página pública na Internet, acessível de forma irrestrita, onde sejam disponibilizados os relatórios de atividades e de contas dos últimos cinco anos, a lista atualizada dos titulares dos órgãos sociais e o texto atualizado dos estatutos e do regulamento interno;
- d) Juntar os demais documentos referidos nas restantes subalíneas da alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º que tenham sido alterados ou cuja validade tenha expirado depois do ato de atribuição do estatuto de utilidade pública ou da sua última renovação.

18) Como se desenvolve o instrução dos pedidos de renovação do estatuto de utilidade pública?

No prazo de 20 dias úteis após a apresentação do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública, o órgão instrutor profere:

- c) **Despacho de convite ao aperfeiçoamento**, no qual se especificam em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do procedimento, caso se verifiquem desconformidades sanáveis entre o pedido e respetivos elementos instrutórios e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
ou
- d) **Despacho de indeferimento liminar**, com a consequente extinção do procedimento, se a desconformidade com os requisitos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

(Artigo 3º, n.º 1, aplicável por via do n.º 2 do art.º 4º, ambos da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

19) Como deve a entidade requerente proceder nas situações em que, apresentado o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública, é emitido despacho de convite ao aperfeiçoamento?

Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um **prazo de 20 dias úteis** para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

O órgão instrutor dispõe, então de 10 dias úteis verificar se subsiste a desconformidade com os condicionamentos legais e regulamentares o que, a acontecer, determina a emissão de despacho de indeferimento liminar.

(Artigo 3º, números 3 e 4, aplicável por via do n.º 2 do art.º 4º, ambos da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)



20) O que constitui causa de indeferimento liminar dos pedidos de renovação do estatuto de utilidade pública?

Constitui causa de indeferimento liminar dos pedidos de atribuição do estatuto de utilidade pública:

- a) A falta de preenchimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, no que respeita à forma jurídica;
- b) A apresentação de pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública sem que tenham decorrido os prazos fixados nos números 4 e 5 do artigo 21.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, quando aplicáveis;
- c) O enquadramento da pessoa coletiva requerente nos anexo i, ii ou iv à Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

(Artigo 3º, n.º 2, aplicável por via do n.º 2 do art.º 4º, ambos da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

21) Qual é o prazo previsto para a decisão?

O prazo para a decisão é de 120 dias, contados após a apresentação do requerimento ou do requerimento aperfeiçoado, se a este houver lugar.

(Artigo 17º, n.º 7, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

22) De que depende o deferimento do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública?

O deferimento do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública depende da verificação de que se mantêm preenchidos os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

Não obstante, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, constitui causa de indeferimento do pedido de renovação a violação grave ou reiterada dos deveres referidos no artigo 12.º da referida Lei-Quadro

(Artigo 4º, números 3 e 4, da Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho)

23) Qual o prazo para a decisão do pedido de renovação do estatuto de utilidade pública?

O prazo para a decisão é de 60 dias, podendo o mesmo, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, ser prorrogado pelo responsável pela direção do procedimento, por um ou mais períodos, até ao limite máximo de 90 dias.

(Artigo 19º, n.º 6, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, conjugado com o artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual).



24) O que sucede se, uma vez findo o prazo para a decisão, não houver decisão final sobre o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública?

Quando, no prazo indicado na questão anterior, não houver decisão final sobre o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública, ocorre deferimento tácito do mesmo, tendo o estatuto de utilidade pública duração idêntica ao do imediatamente anterior.

(Artigo 19º, n.º 6, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

25) Quando cessa o estatuto de utilidade pública?

O estatuto de utilidade pública cessa:

- a) Com a extinção da pessoa coletiva a quem tenha sido atribuído;
- b) Por caducidade, decorridos os prazos pelos quais o mesmo estatuto foi atribuído;
- c) Por revogação, na sequência de procedimento dirigido à averiguação de uma das situações referidas na questão seguinte.

(Artigo 20º, n.º 1, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

26) Quais as situações que podem determinar a revogação do estatuto de utilidade pública?

Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do estatuto de utilidade pública:

- a) O não preenchimento superveniente, por parte da pessoa coletiva, de algum dos requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública referidos no artigo 8.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- b) A violação grave ou reiterada dos deveres a que estão sujeitas as entidades com estatuto de utilidade pública (ver questão 13 *supra*)
- c) A prestação de falsas declarações.

(Artigo 20º, n.º 1, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

27) O que constitui “violação grave” e “violação reiterada” dos deveres a que estão sujeitas as entidades com estatuto de utilidade pública?

Constitui violação grave o desvio de fins da pessoa coletiva, e violação reiterada o incumprimento, em dois anos seguidos ou três interpolados, dentro do período total de validade do estatuto de utilidade pública, dos deveres previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 12.º pode ser sanado mediante apresentação ou disponibilização dos elementos em falta.

(Artigo 21º, n.º 2, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)



28) Como decorre o processo de revogação do estatuto de utilidade pública?

A declaração de cessação do estatuto de utilidade pública é antecedida de procedimento instrutório no qual se demonstre a ocorrência dos fundamentos nele previstos, dela cabendo recurso nos termos gerais.

(Artigo 21º, n.º 2, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

29) Quais as condicionantes aplicáveis às pessoas coletivas cujo estatuto de utilidade pública tenha sido revogado e que pretendam voltar a requerer esse estatuto?

Importa distinguir:

- a) As pessoas coletivas cujo estatuto de utilidade pública tenha sido revogado com fundamento no não preenchimento superveniente, de algum dos requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública, apenas podem voltar a requerer a atribuição do mesmo passado um ano da decisão de revogação.

- b) As pessoas coletivas cujo estatuto de utilidade pública tenha sido revogado com fundamento na violação grave ou reiterada dos deveres a que estão sujeitas ou na prestação de falsas declarações apenas podem voltar a requerer a atribuição do mesmo passados cinco anos da decisão de revogação.

(Artigo 20º, n.º 2, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

30) O que sucede no caso de cessação do estatuto de utilidade pública de uma associação inscrita no registo comercial?

No caso de cessação do estatuto de utilidade pública de uma associação inscrita no registo comercial, é promovida, oficiosa e gratuitamente, a inscrição de cancelamento do registo comercial da associação em causa, com fundamento na perda do estatuto, sem prejuízo da manutenção da sua inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas.

(Artigo 21º, n.º 6, da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública)

II. CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

31) Qual é o objetivo da confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?

Todas as associações e cooperativas portuguesas, bem como as representações permanentes de associações estrangeiras devem comunicar o interesse em manter o estatuto de utilidade pública administrativa (obtido ou não através de ato administrativo) para atualização da lista das pessoas coletivas com esse estatuto.



32) Quais as entidades abrangidas pela necessidade de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?

A necessidade de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública abrange todas as associações e cooperativas portuguesas e as representações permanentes de associações estrangeiras às quais tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública administrativa ou o estatuto de utilidade pública por meio de ato administrativo.

(Artigo 3.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho)

33) Quais as entidades que NÃO se encontram abrangidas pela necessidade de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?

A necessidade de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública não abrange as fundações portuguesas nem as representações permanentes de fundações estrangeiras detentoras do estatuto de utilidade pública ao abrigo da Lei-Quadro das Fundações, conforme disposto no n.º 2 do artigo 3.º da LQEUP.

(Artigo 3.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho)

34) Como se efetua a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?

As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo devem comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) o interesse em manter esse mesmo Estatuto.

A comunicação da confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública efetua-se através do portal ePortugal.gov.pt.

(Artigo 3.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho)

35) Qual o calendário para se efetuar a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?

A comunicação para se efetuar a confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública deve ser efetuada de acordo com o seguinte calendário:

<i>Data até à qual deve ser feita a comunicação</i>	<i>Entidades abrangidas</i>
Até 31 de dezembro de 2023	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980
Até 31 de dezembro de 2024	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Até 31 de dezembro de 2025	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000
Até 31 de dezembro de 2026	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010
Até 31 de dezembro de 2027	Pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e a data de entrada em vigor da Lei-Quadro Do Estatuto De Utilidade Pública

(Artigo 3.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho)

36) *Quais as consequências da falta atempada de confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública?*

Na falta de apresentação atempada da comunicação, o estatuto de utilidade pública caduca.